



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000361424

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2087215-09.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JOSÉ SUHANKO NETO, é agravada SUZANA SUHANKO (INVENTARIANTE).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E VIVIANI NICOLAU.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

DONEGÁ MORANDINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

3ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento n. 2087215-09.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: José Suhanko Neto

Agravados: Suzana Suhanko e outros

Juiz de Direito: Homero Maion

Voto n. 65.015 (amm)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INVENTÁRIO E PARTILHA DE BENS.

Decisão que negou pedido de reembolso de despesas realizadas por um dos herdeiros em favor do espólio. Irresignação deste herdeiro. Alegações de que faz jus ao reembolso diante das provas acostadas e do quanto estabelecido pelos arts. 619, IV, do CPC e 2.020 do CC. Não acolhimento. Ao compulsar os autos, nota-se a intensa litigiosidade das partes a respeito do alegado direito de reembolso. Não somente sobre os gastos em si, mas também sobre quem, efetivamente, os realizou. Grande quantidade de documentos e alegações das partes. Situação que reclama a aplicação do art. 612 do CPC para determinar que as partes resolvam a presente controvérsia nas vias ordinárias de forma a conferir guarida ao regular processamento do processo de inventário e partilha da origem. Precedente desta C. Câmara. Decisão mantida.

AGRAVO DESPROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a r. decisão reproduzida à fl. 16 que, no âmbito ação de inventário e partilha, negou pedido de reembolso de despesas realizadas por um dos herdeiros em favor do espólio.

Recorre o respectivo herdeiro.

Sustenta, em síntese, que “*providenciou os devidos reparos e limpeza do imóvel e juntou aos autos: relatório dos danos materiais e despesas (fls. 334-337 - dos autos principais), relatório de gastos suportados por ele para os reparos (fls. 338 – dos autos principais), comprovantes de pagamentos das despesas e de parcelas do IPTU (fl. 331-333, 410/411 e 367/368 dos autos principais), fotografias da parte externa e interna do imóvel (fls. 377-386 dos autos principais) (...)*”. Em seguida, defende que todas as despesas foram arcadas por si próprio, “*sendo a maioria delas pagas com o cartão de débito e crédito do agravante (...)*”. Entende, assim, que o seu direito ao reembolso das despesas pagas deve ser reconhecido por força do artigo 619, IV, do Código de Processo Civil e artigo 2.020 do Código Civil, havendo enriquecimento sem causa dos demais herdeiros caso não observado.

Não houve pedido liminar (fl. 19).

Contrarrazões às fls. 21/24.

É o relatório.

2. O agravo não comporta guarida.

Cinge-se a controvérsia dos autos ao exame do pretenso direito de reembolso formulado por um dos herdeiros com relação aos supostos gastos incorridos para reforma de bem imóvel integrante do acervo hereditário.

Em que pesem as alegações e os documentos de fls. 331/386 e 406/419 da origem juntados pelo ora agravante, infere-se que o pedido de reembolso abrange diversas despesas as quais foram alegadamente incorridas pelo agravante para aperfeiçoar bem imóvel comum.

Não bastasse, infere-se que há, entre as partes, intensa litigiosidade a respeito dos gastos em si e de quem, efetivamente, realizou as despesas. O próprio teor das conversas de *WhatsApp* de fl. 419 da origem torna evidente esta circunstância.

Em casos como este, de rigor que se aplique o comando do artigo 612 do Código de Processo Civil de forma que a presente discussão seja levada para as vias ordinárias, protegendo o regular processamento dos autos de inventário e partilha da origem.

Em situação análoga a esta, inclusive, assim decidiu esta C. Câmara recentemente: **“AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. Decisão que indeferiu pedido de ressarcimento de valores e determinou que as herdeiras devem buscar a cobrança pelas vias ordinárias. Expressa objeção do inventariante ao deferimento do pedido e excessiva litigiosidade entre os envolvidos. Notícia nos autos de que o inventariante não tem acesso aos imóveis comuns, havendo, inclusive,**

ajuizamento de ação de regulamento de uso com relação aos imóveis de veraneio. Existência de decisão judicial em ação de cobrança que entendeu não haver possibilidade de cobrança de parte do débito requerido no inventário. Necessidade de discussão da questão de maneira mais aprofundada em ação específica. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO” (Agravado de Instrumento 2189224-83.2024.8.26.0000; Relator: Schmitt Corrêa; Data do Julgamento: 08/10/2024).

3. Diante do exposto, de rigor manter a r. decisão por seus próprios fundamentos.

AGRAVO DESPROVIDO.

Donegá Morandini
Relator